

PROCESSO Nº: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 – MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA.

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA DE PEDRAS – PA.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação do Município de Ponta de Pedras

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ponta de Pedras/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento em epígrafe, visando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para uso na merenda escolar, para as necessidades deste Município.

É o relatório sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 38/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Confira:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30%(trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.



§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes Circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.”.

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 38/09, no item VI, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 18, § 6º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada (I) por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, (II) conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009 – “dispensa de licitação” para a “chamada pública de compra” (art. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

Frise-se que art. 19 da Lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA com a finalidade de incentivar a agricultura familiar; que o Decreto federal nº 6.447, de 07 de maio de 2008, regulamentou o art. 19 da Lei federal nº 10.696/03; e que a Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada. Por conseguinte, tais normas também devem ser observadas, no que for pertinente.

Assim, para a regular instrução da fase interna da licitação, o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

1º - Ofício da Secretária Municipal de Educação solicitando a abertura do processo licitatório para aquisição dos gêneros alimentícios, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada

caracterização quantitativa e qualitativamente, ou seja, relacionando os itens a serem adquiridas, as respectivas quantidades de cada item e indicando a forma (se aquisição única ou parcelada) e os prazos de fornecimento (art. 14 e art. 15, § 7º da Lei nº. 8.666/93). Tal ofício deve ser protocolado e numerado, pois dará início ao processo licitatório (caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei nº 10.520/02).

2º - Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei federal nº 11.947/2009, na Resolução CD/FNDE nº 38/09 e nas legislações pertinentes. Registro, por necessário, que o cardápio da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionista habilitado, responsável-técnico pelo Programa, obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora e devidamente cadastrado no FNDE (art. 11 a 13 da Lei federal nº 11.947/2009 combinado com o art. 14, caput e §4º, da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

O cardápio deve conter gêneros alimentícios básicos (aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável), bem como respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, o perfil epidemiológico da população atendida, a cultura e a tradição alimentar da localidade, e pautar-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (art. 12 da Lei federal nº 11.947/2009 c/c art. 14, §1º e art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 38/09).

Além disso, o cardápio deve ser planejado de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais previstas no Anexo III da Resolução CD/FNDE nº 38/2009, observando os valores de referência de energia, macro e micronutrientes, de modo a suprir (I) quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados na educação básica, em período parcial; (II) por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos.

3º - Cotação de Preços de Mercado.

4º - Indicação do valor estimado da contratação, que deve ser apurado a partir do preço médio constante do orçamento estimado detalhado em planilha, o qual, por sua vez, deve ser definido com base nas cotações de preços (art. 14 e 15, inciso V e § 7º da Lei nº. 8.666/93).

5º - Orçamento estimado do objeto da licitação, devidamente detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, de modo a propiciar a comprovação de que a composição dos custos foi apurada considerando os preços praticados no mercado (art. 15, §7º, inciso I e II, e art. 40, § 2º da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º).

6º - Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

7º - Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio ou do responsável pelo Convite (art. 38, inciso III; art. 51, caput e § 4º da Lei nº. 8.666/93).

8º - Minuta de Edital de Chamamento Público.

9º - Minuta do Projeto de Venda.

10º - Minuta de Contrato.

Diante disso, saliento que tanto o edital da licitação como o de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, estão em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 38/09 e, no que concerne ao processo para a “chamada pública de compra” (art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c/c artigos. 21/24 da Resolução CD/FNDE nº 38/09), como determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado com o inciso I do §3º do art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 38/09, devem ser observadas as disposições da Lei federal nº 8.666/93, da Lei federal nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares.

Ademais o presente processo atende as exigências legais citadas neste parecer, encontrando-se apto para regular prosseguimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização da Chamada Pública para Aquisição de Gêneros Alimentícios por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, 13 de setembro de 2021.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA nº 14.436